



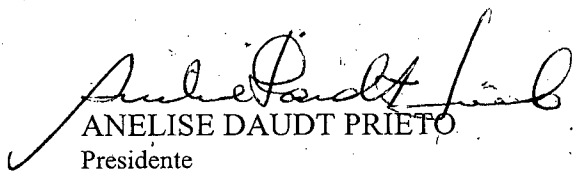
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.000988/2001-76
Recurso nº : 128.218
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : PEDRO RAJO CAL
Recorrida : DRJ/RECIFE-PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10580.000988/2001-76
Resolução nº : 303-01.023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por PEDRO RAJO CAL em face do Acórdão DRJ/REC n.º 03.734 (fls. 18 a 21), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em 21 de fevereiro de 2003, que decidiu, por unanimidade, considerar procedente as notificações de lançamento do ITR 1995 e 1996, contribuições ao CNA e SENAR, no valor total de R\$ 378,19 e R\$ 431,88, respectivamente, emitidas em 27/12/2000, com vencimento em 28/02/2001.

As referidas notificações referem-se ao imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Vitória, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF, sob o n.º 5176654.0, com área total de 215,0 hectares, localizado no município de Castro Alves, Bahia.

Em 14/02/2001, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) na qual alegou haver erro no preenchimento da DITR/94 e DITR/95, no quadro 08, item 46, haja vista não ter especificado “(...) as quantidades de animais bovinos nas referidas declarações”.

Na oportunidade, anexou declaração da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB (fls. 05 e 09), que fundamentaria a retificação do lançamento de 0,0 (zero) para 54 (cinquenta e quatro) cabeças, para cálculo do ITR de 1995, bem como de 0,0 (zero) para 83 (oitenta e três) cabeças, para o cálculo do ITR de 1996.

No referido acórdão recorrido, o órgão colegiado se manifesta no sentido de ser possível a retificação dos dados cadastrais, desde que reste comprovado erro na informação dos mesmos ou que se trate de atualização cadastral dos dados fornecidos anteriormente. Entretanto, entendeu, que a declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 05 e 09) não possui valor comprobatório, já que fornecida e assinada por pessoa, sem a necessária autorização, ou outro documento equivalente, que ateste os devidos poderes para declarar em nome da ADAB.

Por conseguinte, a Turma julgou o lançamento procedente por não ter ficado comprovado erro do contribuinte ou mesmo da Receita Federal, que justificasse a impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte.

Em face dessa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 37 a 40) a este Conselho, solicitando o acatamento da Declaração Oficial da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, entidade qualificada pelo próprio

Processo nº : 10580.000988/2001-76
Resolução nº : 303-01.023

acórdão recorrido como habilitada a fornecer a documentação hábil para a retificação da DITR em questão.

Com o presente recurso, o contribuinte anexou nova versão ("ratificação") do referido documento (fls. 40), alegando ter sido o mesmo assinado nesta nova oportunidade pelo então Gerente de Registro e Fiscalização da ADAB, pessoa qualificada para atestar em nome da referida entidade.

É o relatório.

Processo nº : 10580.000988/2001-76
Resolução nº : 303-01.023

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Inicialmente, da análise dos autos, entendo não ser possível aferir seguramente a tempestividade do presente recurso. O "AR" referente à intimação do acórdão proferido pela DRJ (fls. 27) encontra-se assinado no dia 15/04/03. Contudo, há contradição presente na declaração de fls. 28, que atesta ter ocorrido a intimação do contribuinte no dia 07/04/03.

Ademais, apesar da existência do Despacho SECAT n.º 1.332/2003 (fls. 41), que confirma sua tempestividade, o próprio protocolo do Recurso Voluntário (fls. 37) encontra-se em situação de difícil leitura, não sendo possível afirmar com segurança se o mesmo fora recebido em 08/05/2003 ou 28/05/2003.

Ademais, entendo ser necessária, ainda, para melhor análise do mérito da questão, a investigação da validade da declaração da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, apresentada pelo contribuinte neste recurso às fls. 40, já que crucial para justificar a retificação dos dados cadastrais da DITR/94 e 95.

Como se extrai dos autos, apesar de assinada pelo Gerente de Registro e Fiscalização daquela entidade, a referida declaração não pode ter sua autenticidade aferida por essa relatora. Isso porque, não tendo o contribuinte juntado o original da mencionada declaração, ao menos deveria ter anexado cópia autenticada por cartório competente, o que não foi feito.

Cabe registrar também que não há nos autos qualquer documentação que comprove os necessários poderes conferidos pela ADAB à pessoa que subscreveu a declaração em nome de referida entidade.

Diante do exposto, afim de se apurar a validade da referida declaração da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e a efetiva data de intimação do contribuinte e do protocolo de seu recurso, entendo ser necessário, antes da análise do mérito, converter o presente julgamento em diligência, para que tais questões sejam solucionadas: a) mediante a expedição de ofício ao auditor fiscal competente que assina a declaração de fls. 28, ou quem lhe faça as vezes, dê forma a esclarecer a razão de não ter sido aceita a data do recebimento constante do "AR", bem assim verifique e informe qual a data efetiva do recebimento pela repartição fiscal do recurso interposto pelo contribuinte; e ainda b) expedição de ofício à diretoria da ADAB para que essa informe acerca da autenticidade da declaração

Processo nº : 10580.000988/2001-76
Resolução nº : 303-01/023

apresentada pelo ora recorrente e se seu subscritor poderia exarar tal declaração, em razão da função que desempenhava.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005.


NANCI GAMA - Relatora